

Poligamia indígena e pensão por morte

Márcio Barbosa Maia*

1 Introdução

No ano de 2005, uma questão rara chegou ao conhecimento da Justiça Federal do Amapá. Depois de inúmeros e longos entraves administrativos, três indígenas — Masaupé Waiãpi, Anã Waiãpi e Sororo Waiãpi — postularam, por intermédio de ação civil proposta pelo Ministério Público Federal a pedido da FUNAI, a concessão de pensão por morte e o pagamento de saldos do FGTS em decorrência do falecimento do indígena Parara Waiãpi, que tinha exercido emprego formal e com o qual desfrutaram união matrimonial sob o pálio da poligamia.

A tradição cultural poligâmica da tribo Waiãpi encontra-se embasada em estudo antropológico invocado na inicial do processo acima mencionado, lavrada pelo ilustre e combativo Procurador da República, Dr. José Cardoso Lopes, da qual se transcreve os seguintes trechos:

Os Waiãpi vivem atualmente conforme padrões semelhantes aos que caracterizavam essa sociedade na segunda metade do século XIX, apesar das compulsões sofridas desse período até agora.

[...]

Essa endogamia constitui ainda para os Waiãpi do Amapari uma solução tida por ideal para os casamentos. Isso seria na realidade uma "tática de defesa" para evitar a dispersão do grupo local (P. Grenand: 1982, 121-123).

[...]

O grupo local é formado pela associação de várias famílias nucleares através de uma rede de relações entre parentes e afins, constituindo uma parentela local. *Na maioria dos casos, na região do Amapari, os grupos locais são formados pela junção de dois ou mais irmãos com suas respectivas famílias.* São grupos politicamente definidos e sua estabilidade depende da manutenção do equilíbrio e da harmonia entre seus membros...

[...]

Os Waiãpi observam uma regra de casamento preferencial entre primos cruzados — bilaterais — reais ou classificatórios. O casamento entre primos paralelos, que se chamam irmão/irmã

é incestuoso. Existem outros tipos de uniões condizentes com essa regra: a prática do levirato (a viúva se casa preferencialmente com o irmão de seu finado marido) e o sororato (recomendado sob a forma de casamento poligâmico e no caso do viúvo que se casa com a irmã de sua finada esposa)¹. [Grifos do original.]

Em virtude das peculiaridades da situação jurídica em questão, o caso despertou perplexidades e questionamentos de ordem jurídica, moral e antropológica, pois, segundo pensamento corrente, a entidade familiar monogâmica é a única forma de organização legítima que estrutura a sociedade brasileira.

Diante de tais perspectivas, é preciso lançar um olhar crítico sobre as instituições humanas e jurídicas no afã de se colher do substrato social os elementos necessários para o equacionamento da presente questão ou, ao menos, para estabelecer os pontos de reflexão que a temática sugere.

2 O Estado Democrático, o pluralismo político e as liberdades constitucionais conflitantes

A democracia não é a ditadura da maioria e, sim, um espaço político no qual as diferenças podem coexistir, mesmo porque o pluralismo político configura um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF/1988, art. 1º, V).

O pluralismo político, sob tal enfoque, irradia-se por diversos segmentos da vida normativo-social, constituindo-se em um prédio cujas bases propiciam-no a suportar todas as intempéries climáticas e os desafios vindouros. Se a estrutura for muito rígida, tal edificação sucumbirá, pois desafiou a realidade em que estava inserida. Consoante Ripert, "quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando"

* Juiz federal em Minas Gerais e professor do Curso de Direito da Universidade de Uberaba.

¹ Trechos retirados da obra *Povos indígenas no Brasil*, São Paulo: CEDI, 1983, v. 3, conforme consta da inicial do Processo 2004.31.00.700374-6.*

do o Direito”². É dizer, o edifício normativo deve ter um alicerce compatível com as vicissitudes sociais, no afã de conviver sob o influxo das multifárias facetas de uma sociedade plural e antagonica.

As opiniões divergentes, o debate, as tensões existentes entre as classes sociais, politicas, religiosas, as guerras ideológicas vivenciadas diuturnamente por uma sociedade cada vez mais complexa são conseqüências inarredáveis de uma democracia pluralista. A verdade filosófica é sempre provisória e dialética, pois é fruto de pura tensão entre uma celeuma de posições científico-culturais incompatíveis entre si, mas cuja essência evoca a gama de mecanismos imprescindíveis para sua defesa e exercício, muitas vezes díspares, mas que estão subjacentes ao Estado democrático e que devem ser suportadas, *a priori*, pela sociedade política.

Por oportuno, veja-se a seguinte lição de Uadi Lammêgo Bulos:

O pluralismo político é um dos pilares do Estado brasileiro, decorrendo da democracia. Pluralismo significa participação plural na sociedade. [...] Segundo Bobbio, o pluralismo persegue formar uma “sociedade composta de vários centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de o eliminar, o centro do poder dominante, historicamente identificado com o Estado.”

[...]

Ao enunciar o pluralismo político como um dos fundamentos da República brasileira, o constituinte abriu caminho para a implantação definitiva (pelo menos em termos constitucionais) de uma democracia pluralista. Esta, por sua vez, abriga além do pluralismo político (art. 1º), os pluralismos: partidário (art. 17), econômico (art. 170), ideológico e educacional (art. 206, III), cultural (arts. 215 e 216) e de informação (art. 220, caput e § 5º).³

Convém assinalar que, ao lado dos diversos pluralismos acima invocados, não se pode perder de vista o pluralismo que deve existir no tocante à diversidade de agentes responsáveis pela interpretação da Constituição, a qual não pode se circunscrever apenas a

um círculo fechado de operadores jurídicos, os quais, muitas vezes, estão alheios à dinâmica dos movimentos sociais inerentes a uma sociedade historicamente aberta.

Paulo Bonavides procede a um exame da famosa construção doutrinária de Peter Häberle, no que concerne à necessidade de uma interpretação constitucional aberta, nestes termos:

Todo intérprete, afirma Häberle, “é orientado pela teoria e pela prática, mas essa prática, na sua essência, não se forma unicamente dos intérpretes oficiais da Constituição. A seguir, busca ele até certo ponto legitimar as influências, expectativas e pressões sociais a que o juiz inelutavelmente se acha exposto, contra os que, de maneira falsa e pouco realista, vêem nisso tão-somente uma ameaça a sua independência.

Aquelas influências e pressões — escreve ele — impedem a arbitrariedade na interpretação judicial. De sorte que a garantia da independência do juiz só se tolera na medida em que as outras funções estatais e o pluralismo público fornecem ‘material’ para a lei. Tudo isso vem em socorro da tese de que todos estão incluídos no processo de interpretação da Constituição”.

Quem circunscreve como jurista a interpretação ao círculo fechado e limitado dos intérpretes “de ofício”, não faz outra coisa, segundo o constitucionalista, senão iludir-se, empobrecendo ao mesmo passo a operação interpretativa. É aí que Häberle, categórico, acentua: “A Constituição nesse sentido é o espelho do público e da realidade. Não é porém apenas espelho senão também fonte luminosa, se nos for permitida essa comparação um tanto gráfica. Sua função é de direção.”⁴ [Grifei.]

Veja-se, assim, que não é dado ao órgão julgador, no exercício de suas precípua atribuições, ignorar os elementos fornecidos pela realidade histórico-cultural, hauridos de seus conflitos e antagonismos, sob pena de se estabelecer uma hermenêutica fechada e, *ipso facto*, incompatível com uma sociedade plural e democrática.

Finalmente, afigura-se digna de relevante menção o pluralismo de paradigmas que giram em torno da própria concepção ideológico-política da ciência jurídica.

² Tal pensamento foi encontrado em uma placa de formatura de bacharéis em Direito da Universidade de Uberaba.

³ BULOS, 2003: 85.

⁴ BONAVIDES, 2001: 469.

‘ Antônio Carlos Wolkmer, em alumiado artigo intitulado “Contribuição para o Projeto da Juridicidade Alternativa”, discorre sobre o pluralismo de paradigmas:

O esgotamento e a crise do atual paradigma da Ciência Jurídica tradicional — quer em sua vertente idealista-metafísica, quer em sua vertente formal-positivista — descortina, lenta e progressivamente, o horizonte para a mudança e a reconstrução de paradigmas, modelados tanto por contradiscursos desmistificadores que têm um amplo alcance crítico-pedagógico, quanto por novas proposições epistemológicas fundadas no pluralismo legal alternativo. A discussão e a articulação de um projeto alternativo que conduza a um “novo Direito” passa, hoje, necessariamente, pela redefinição de uma racionalidade emancipatória, pelo questionamento dos valores e pela fundamentação de uma ética política da “práxis comunitária”, pela redescoberta de um “novo sujeito histórico” e, finalmente, pelo reconhecimento dos movimentos e práticas sociais como fontes geradoras do pluralismo jurídico.

[...]

A construção de um novo paradigma que venha a legitimar uma ética política libertadora e um “novo Direito”, fundado no pluralismo alternativo, incorpora, obrigatoriamente, uma conceitualização de ciência como processo emancipatório e uma reinvenção de racionalidade emancipadora, calcada na racionalidade prático-comunicativa. Interpretando com propriedade as proposições habermasianas, destaca Bárbara Freitag, que a razão comunicativa, sustáculo do mundo da vida, está ameaçada em sua existência pela interferência da razão instrumental-tecnocrática que mantém o mundo sistêmico.

[...]

É justamente através de uma razão dialógica, de uma nova racionalidade e de um entendimento comunicativo, que Habermas busca uma saída para a crise da ética hodierna, ou seja, a proposição de normas e valores para a ação humana que levem à emancipação dos sujeitos históricos e dos grupos sociais.⁵

Mais adiante, à guisa de exemplos de “novos sujeitos históricos” articulados com as exigências de “dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária das necessidades fundamentais das maiorias”, Antônio Carlos Wolkmer menciona a se-

guinte relação de pessoas constante dos registros do Instituto Histórico Centro-Americano de Manágua (Nicarágua):

a) o camponês ou o trabalhador agrícola, a quem a terra não proporciona o preço do que produz;

b) o emigrante rural que abandona, por falta de terra, o solo nativo em busca de novas fronteiras agrícolas, arriscando sua vida em regiões inóspitas;

c) os desempregados, que inclusive cruzam as fronteiras dos países, e também os trabalhadores eventuais;

d) nas cidades e nos complexos industriais, mineiros ou agroindustriais, o operário e o peão;

e) também nos subúrbios e vilas, a imensa população desempregada, marginalizada dos serviços urbanos, sem água, sem luz, sem outra casa que não seja um rancho precário e sempre insuficiente para acolher uma vida familiar;

f) *as populações indígenas, maiorias discriminadas ou minorias ameaçadas de serem arrasadas, os povoadores mais antigos do continente, que vivem em seu lugar de origem como se fossem estrangeiros... junto com os negros, mulatos, morenos sucessores dos escravos trazidos da África;*

g) as multidões de jovens da América Latina, maioria indiscutível da população;

h) *as mulheres dessa maioria, duplamente exploradas e, no caso da mulher indígena ou negra, triplamente explorada pelo excesso que a exploração e a dominação social acrescenta à discriminação racial, inconfessa, porém real;*

i) finalmente, determinados segmentos das classes médias latino-americanas, frustradas tantas vezes em seu idealismo de contribuir para a produção de reformas estruturais e vítimas outras tantas da obsessão de poder das classes altas.⁶ [grifei].

Realmente, as populações indígenas e mais especificamente as mulheres indígenas ainda são objeto de inúmeros preconceitos e de exclusão social, o que reforça a preocupação em se consolidar, em termos de efetividade, um plexo de direitos e garantias mínimas aos mais antigos povoadores do Brasil e um dos formadores da consciência e da cultura nacional.

⁵ WOLKMER: 31, 33-34.

⁶ Ob. cit., p. 44-45.

3 Os costumes e as tradições indígenas à luz de uma democracia plural

Diante das diretrizes jurídicas ora invocadas é que deve ser lido o art. 231 da CF/1988, vazado nestes termos:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens.

Apesar da clareza do texto constitucional, o tema gera inúmeras polêmicas sob o fundamento do “mínimo ético” da visão etnocêntrica ocidental e diante dos cânones norteadores da declaração dos direitos humanos.

Sabe-se que, por razões de ordem sociológica, inúmeras tribos indígenas legitimam o costume de se retirar a vida de recém-nascidos mal formados ou deficientes ou até mesmo adotam rituais fúnebres com a prática da endofagia ou endocanibalismo. Uma matéria curiosa sobre a endofagia foi publicada na Revista Super Interessante de Agosto de 1997, p. 66-67, na qual constou o tópico “No purê de banana, as cinzas dos amigos”, em que retrata os rituais fúnebres dos Yanomamis, merecendo destaque a seguinte passagem:

O cadáver é pranteado e colocado sobre uma plataforma, fora da aldeia. A carne é separada dos ossos e cremada. Os ossos são limpos e moídos num pilão até virar cinza. No funeral, os vizinhos e aliados comem as cinzas com purê de banana.

A tribo dos Waris de Rondônia também adota a prática:

O corpo era cortado e os ossos, quebrados. Alguns órgãos eram cremados. Desfiados e estirados em uma esteira, eram comidos, entre lágrimas, com pão de milho assado. Quase sempre, o corpo já estava se deteriorando.

No caso dos Yanomamis, o funeral dura em torno de 20 dias. Segundo os usos, costumes e tradições desse povo, esse ritual é realizado com o fim de perpetuar o espírito do ente querido.⁷

Tais circunstâncias geram perplexidades dentro de uma visão tradicional do fenômeno jurídico. Mas a sociedade formal já está completamente impotente diante das barbáries perpetradas pelos “homens civilizados” deste país, que envolve toda sorte de crimes hediondos e uma alta taxa de corrupção, que compromete os investimentos em setores cruciais da sociedade, culminando em índices alarmantes de violência, de pobreza e de exclusão social. E o pior: não existe qualquer respaldo sociológico legítimo para tanto, a não ser a cupidez humana, ao contrário do que sucede com os costumes indígenas puros, que estão acima do bem e do mal.

A Justiça Estadual de Roraima, em interessante decisão e na esteira do entendimento ora defendido, autorizou a exumação de um índio yanomami de 2 anos que morreu em um hospital de Boa Vista e determinou, a pedido da FUNAI, a entrega dos restos mortais da criança indígena aos pais para a realização dos festejos fúnebres, possibilitando a preservação das tradições, usos e costumes do povo Yanomami.⁸

Em relação às entidades indígenas poligâmicas, não há qualquer razão de ordem ético-jurídica que possa ter o condão de lhes subtrair a fruição de todas as prerrogativas inerentes ao casamento monogâmico. Para atender ao programa normativo da Constituição, não basta lançar um olhar exótico, distante e meramente tolerante em relação aos costumes e tradições indígenas. Ao revés, é preciso a adoção de medidas concretas e efetivas conducentes à extensão insofismável de toda gama de direitos inerentes à entidade monogâmica, compatibilizando-os com as idiosincrasias das comunidades indígenas.

No que concerne à estrutura familiar, mais uma vez os parâmetros deixados pela chamada “civilização” não ajudam muito. Muitas vezes, a monogamia, um dos sustentáculos ideológicos da cultura ocidental, soa como discurso e prática hipócrita, tendo em vista a estatística alarmante acerca das relações conjugais adúlteras. E o Estado, a sua vez, não pode fechar as portas para essa forma de “poligamia sociológica”, devendo reconhecer os efeitos jurídicos daí decorrentes, em obséquio a valores e bens de *status* constitucional. Obviamente, tal circunstância não tem o condão de

⁷ Disponível em: <http://www.proyanomami.org.br/v0904/index.asp?pág=noticia&id=4271>. Acesso em: 27/09/2006.

⁸ Disponível em: <http://www.tj.rr.gov.br/noticias/materia.php?titulo=folhadeboavista:ritual>

ferir a legitimidade cultural da instituição familiar monogâmica, mas lhe retira o capuz da infalibilidade.

A poligamia indígena, a seu turno, repousa fundamento no instinto de preservação da espécie, pois, em relação ao povo Waiãpi, configura uma “tática de defesa” para evitar a dispersão do grupo local”.⁹

Aliás, a preservação da poligamia indígena, sob o ponto de vista histórico, soa como discurso compensatório das multifárias barbáries perpetradas em desfavor das comunidades indígenas em dado contexto histórico em que se tentou fazer valer a hegemonia dos valores ocidentais.

Friedrich Nietzsche, analisando os fundamentos históricos da vergonhosa escravidão, demonstra que o emprego da violência cristaliza, perante o Estado, os valores impostos pelos dominantes:

Os Gregos nos revelaram tanto através do instinto que tinham do direito das pessoas, que o apologeta da sua moralidade e da sua humanidade não cessou mesmo de proclamar, com voz de bronze, máximas como estas: “Ao vencedor pertencem o vencido com sua mulher e filhos, corpo e bens”. *“A força dá o primeiro direito” e “Não existe direito que, no seu princípio, não fosse abuso, usurpação e violência”.*

Vemos aí novamente com que obstinação impiedosa a natureza forjou — para chegar à sociedade — o cruel instrumento que é o Estado, quer dizer, este conquistador com mão de ferro, que não é senão a objetivação do instinto que acabamos de descrever.¹⁰ [Grifei.]

E a sociedade, muitas vezes, ainda se orgulha de alguns valores jurídicos que foram conquistados mediante o emprego da tirania, do desrespeito às minorias e do vilipêndio a comezinhas questões de ordem ética e moral.

O ordenamento jurídico nacional, ainda nos dias atuais, tenta resistir ao reconhecimento efetivo da poligamia indígena como uma instituição legítima. Tal relação, à luz do direito positivo, que é extremamente apegado aos carimbos, papéis e filigranas legais, não passaria de uma relação de fato entre companheiros. E o pior: de natureza adulterina! Vale dizer, se o matrimônio não for “selado, registrado, carimbado, avalia-

do e rotulado”, como diz o poeta¹¹, não corresponderá ao instituto legal do casamento.

Veja-se que o preconceito legal subverte a ordem constitucional, na medida em que submete os indígenas a parâmetros jurídicos alheios aos usos, costumes e tradições de seu povo, constringendo-os a seguirem as normas e os procedimentos ordinários no contexto do exercício dos direitos vinculados ao instituto do casamento, em franco arrepio ao art. 231 da CF/1988 e do art. 1º do parágrafo único do art. 1º da Lei 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio), assim redigido:

aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Mesmo assim, o Estado se omite em regulamentar a “certidão de casamento poligâmico”, submetendo os povos indígenas ao dever de demonstrar a veracidade de suas relações poligâmicas consoante os parâmetros das regras jurídico-processuais convencionais.

4 A pensão por morte na ótica do princípio da solidariedade

Em contrapartida, o princípio da solidariedade, um dos mais belos de nosso ordenamento jurídico, norteia o Direito Previdenciário e, por isso, constitui outro subsídio normativo para o estabelecimento do sentido e alcance do instituto da pensão por morte. De resto, o princípio da solidariedade foi erigido ao *status* de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (CF/1988, art. 3º, I) e, sob tal enfoque normativo, deve prevalecer quando entrar em conflito com regras legais incompatíveis com a sua essência jurídica.

Os princípios fundamentais, dentro da ótica da tetradimensionalidade funcional¹², ostentam as funções interpretativa, integrativa, diretiva e limitativa e,

⁹Conforme citação consignada na nota 1.

¹⁰NIETZSCHE.

¹¹Conforme trecho da música “Carimbador Maluco”, de autoria de Vinícius de Moraes e interpretada por Raul Seixas.

¹²BONAVIDES, 2001: 255.

no contexto do pós-positivismo jurídico, têm prevalência sobre as regras.

À luz de tais diretrizes jurídicas, inúmeros precedentes judiciais deram primazia ao princípio da solidariedade em sobreposição aos dispositivos legais da Lei de Benefícios – Lei 8.213/1991 – que não contemplaram os homossexuais e os componentes das relações adulterinas como destinatários legítimos da pensão por morte.

No tocante ao reconhecimento do direito à pensão por morte no contexto de uma relação adulterina, destaca-se o julgado do TRF da 3ª Região em que reconhece, expressamente, a prevalência do princípio da solidariedade sobre a regra do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/1991, nestes termos:

Possível que companheira adulterina faça “jus!”, desde que demonstrados os requisitos legais à pensão por morte. A despeito da redação do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/1991, há que prevalecer, em matéria previdenciária, o princípio da solidariedade.¹³

À sua vez, os homossexuais, histórica e injustamente discriminados em muitos setores do ordenamento jurídico brasileiro, também conquistaram, na jurisprudência, o direito à pensão por morte.

O eminente Desembargador Federal Tourinho Neto, com sua argúcia de jurista e sua sensibilidade humana, relatou um lapidar acórdão do TRF da 1ª Região acerca da temática, assim ementado:

Previdenciário. O direito à pensão por morte ao companheiro homossexual.

1. A sociedade, hoje, não aceita mais a discriminação aos homossexuais.
2. O Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a união de pessoas do mesmo sexo para efeitos sucessórios. Logo, não há por que não se estender essa união para efeito previdenciário.
3. “O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica...” (Pontes de Miranda).
4. ‘O direito, por assim dizer, tem dupla vida: uma popular, outra técnica: como as palavras da língua vulgar têm um certo estágio antes de entrarem no dicionário da Academia, as regras

de direito espontâneo devem fazer-se aceitar pelo costume antes de terem acesso nos Códigos’ (Jean Cruet).

5.O direito é fruto da sociedade, não a cria nem a domina, apenas a exprime e modela.

6.O juiz não deve abafar a revolta dos fatos contra a lei.¹⁴

Diante de tais diretrizes jurídicas, constata-se que a aplicação do princípio da solidariedade consolidou o processo de inclusão previdenciária, sob o prisma da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

5 Conclusão

Nessa ordem de considerações, não pairam dúvidas acerca da paridade de direitos que deve existir entre as relações matrimoniais monogâmicas e as relações matrimoniais poligâmicas inerentes a certas tribos indígenas brasileiras, entre eles, a pensão por morte, em ordem a se conferir efetividade ao programa normativo da Constituição, na ótica de uma democracia pluralista e sob a missão magna de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

De mais a mais, os arts. 14 e 55 do Estatuto do Índio preceituam que:

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e da previdência social.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Um desdobramento da tese ora assentada refere-se à extensão econômica dos benefícios previdenciários de pensão por morte a que fazem jus as esposas indígenas poligâmicas. Em outras palavras, a pensão por morte, neste caso, deverá ser repartida entre as beneficiárias ou, cada qual, terá direito a um benefício integral, conferindo-se, dessa forma, máxima efetividade ao art. 231 da CF/1988?

Considerando a natureza aberta dos postulados fundamentais, é preciso ponderar o peso de dois prin-

¹³ AC 470145, DJU 23/09/2002, p. 584, Rel. Juiz Marcus Orione. No mesmo sentido: AC 57454, DJU 12/09/2000, p. 896, Rel. Juíza Suzana Camargo.

¹⁴ AG 200301000006970, DJU 29/4/2004, p. 27, Rel. Des. Federal Tourinho Neto.

cípios aparentemente conflitantes neste caso concreto: o princípio da preservação das tradições indígenas (CF/1988, art. 231) e o princípio da contributividade em matéria previdenciária (CF/1988, art. 201 da CF/1988). Diz-se “aparentemente conflitantes”, visto que a colisão de princípios resolve-se na dimensão do valor, ao passo que os conflitos entre as regras operam-se na dimensão da validade. Assim, para se manter incólume, do ponto de vista axiológico, cada um desses *standards* normativos, a melhor solução é aquela consistente no rateio da pensão por morte entre as esposas poligâmicas, em ordem a manter o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, valor de indiscutível feição social e econômica, em harmonia com a preservação e respeito às tradições indígenas, valor de indisfarçável cunho humano, político, histórico e cultural.

E como foi o desfecho da ação proposta pelas indígenas Masaupé Waiãpi, Anã Waiãpi e Sororo Waiãpi contra o INSS e a CEF? No contexto de um Juizado Especial Federal, o caso não poderia ter se encerrado de forma melhor, pois houve um acordo em que tive a honra de homologar enquanto Juiz Coordenador do Juizado Especial Federal da inesquecível e saudosa Seção Judiciária do Amapá. Ora, se houve acordo, é porque a sociedade está paulatinamente absorvendo as exigências de uma convivência harmônica com as minorias e com as suas singularidades, à luz da moderna concepção democrática. Segundo a FUNAI, o presente acordo foi inédito no Brasil.¹⁵

Que o presente precedente sirva de *elan* aos “novos sujeitos históricos”, aos profissionais do Direito e aos demais atores sociais, em todas as suas matizes, no afã de que continuem a estimular a consolidação de uma sociedade cada vez mais solidária e plural como pretende, na ótica da utopia do possível, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Malheiros: São Paulo. 11. ed. 2001.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. São Paulo, Saraiva, 5. ed. 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. O Estado entre os gregos. Disponível em: <http://antivalor.vilabol.uol.com.br/textos/outros/nietzsche.htm>. Acesso em: 10/10/2006. [trad.: Noéli Correia de Melo Sobrinho]

WOLKMER, Antônio Carlos. “Contribuição para o projeto da juridicidade alternativa” em *Lições de Direito Alternativo*. I. Organizador: ARRUDA JR., Edmundo Lima de.

¹⁵O termo acordo homologado nos autos do Processo 2004.31.00.700374-6, que contemplou o rateio da pensão por morte e dos saldos de FGTS entre as índias Masaupé Waiãpi, Anã Waiãpi e Sororo Waiãpi, ressaltou a prerrogativa do MPF, a qualquer tempo, de promover ação própria para discutir o direito à integralidade do aludido benefício previdenciário em favor viúvas do indígena Parara Waiãpi.